



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 123/2025

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe sobre subsídios para a melhoria do transporte coletivo urbano.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 01/07/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 02/07/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal, a adquirir e utilizar até 60 (sessenta) novos veículos no Transporte Coletivo Urbano, preferencialmente elétricos ou híbridos, visando investimentos em aquisição de novos veículos, que deveriam ser realizados pelo Consórcio do Transporte Coletivo, em Montes Claros, para o ano de 2025 e 2026.

De acordo com a proposição, a aquisição e depreciação dos veículos adquiridos pelo Município de Montes Claros, para o transporte coletivo, será retirada do cálculo tarifário, de modo a buscar a modicidade tarifária.

A utilização dos veículos do Município no Transporte Coletivo Urbano dar-se-á mediante aditivo contratual.

Durante a utilização dos veículos, que deverão ser repassados em comodato ao Consórcio do Transporte Coletivo, a manutenção dos mesmos será de responsabilidade da concessionária, com a respectiva previsão remuneratória na tarifa do transporte coletivo.

A proposição também autoriza o Poder Executivo realizar processo licitatório para a locação emergencial de veículos, com idade inferior a 10 (dez) anos, a serem utilizados no Transporte Coletivo Urbano até a conclusão do processo de aquisição dos veículos

Para aquisição dos veículos, fica o Município autorizado, nos termos do art. 1º, da Lei Municipal 5.787, de 2025, a utilizar outras linhas de crédito mais favoráveis, desde que contraído com instituições financeiras oficiais.

Segundo o Projeto de Lei, na hipótese de aquisição de ônibus elétricos ou híbridos, fica autorizado a aquisição e instalação dos necessários equipamentos de carregamento pelo Município. Na hipótese de aquisição de ônibus elétricos ou híbridos, fica autorizada a construção de usina de produção de energia fotovoltaica para carregamento da frota, ou a incorporação direta da compra da

Paulo César...



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

energia pelo Município. Nos casos em que o fornecimento energético der-se através do Município, excluir-se à os custos do fornecimento energético do cálculo tarifário.

O art. 2º, por sua vez, autoriza o Poder Executivo a adquirir bilhetes do Transporte Coletivo Urbano, para utilização no Programa Passe Livre Estudantil, no importe de R\$ 1500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

O Projeto de Lei ressalta que o repasse para a aquisição dos bilhetes, nos termos do caput, do presente artigo, dar-se-á da seguinte forma: 70 % (setenta) por cento na aquisição e 30 % (trinta) por cento após o atendimento, pelo Consórcio MOCBUS, da colocação ou reparo de no mínimo 50 (cinquenta) abrigos de passageiros.

Por fim, as despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do município.

Em mensagem encaminhada pelo Poder Executivo, o Prefeito destaca que o objetivo do projeto de lei é a melhoria do Transporte Coletivo Urbano.

O art. 51 da Lei Orgânica Municipal, em seus incisos III e IV, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública e matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, Prêmios e subvenções.

Assim sendo, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa, por ser de competência exclusiva do Executivo e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice_Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Paulo César Landim Miranda